



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



PESQUISA DE PREÇO

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR - R\$
1	POSTO JUCA - HUMBERTO SALES JUCA	02451195000111	AV. TRAJANO HONORATO, Nº1656 LAGOA DO MATO	00034363019	Itaira / CE	1212.01/2018-PP	Não	Pregão	4,98
	MARIA ALZENIRA QUEIROZ BEZERRA EPP	35083294000147	RUA JOAQUIM CLEMENTINO SILVA Nº 85 85 RODOVIA CE 060	08834311509	Itapituna / CE	01.17.01/2020	Não	Não se aplica	4,98
	PACOTTI COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	06880512000176	RUA DUARTE HOLANDA, 632 CENTRO	08533251314	Guaramiranga / CE	PP001/2020-CMG	Não	Pregão	4,98
ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS					VALOR MÉDIO UNITÁRIO - R\$	VALOR MÉDIO TOTAL - R\$			
1	GASOLINA COMUM			R\$ 4,97	R\$ 29.820,00				Média

VALOR TOTAL: R\$ 29.820,00

CAPISTRANO / CE, 11 DE SETEMBRO DE 2020

Mª Angélica dos S. Barboza

MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS BARBOZA
Coordenador Do Setor De Compras





DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: GASOLINA COMUM

Preço 1
 Município: Itatira / CE
 Objeto: AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICIPIO DE ITATIRA, CONFORME ESPECIFICACOES EM ANEXO
 Descrição: GASOLINA COMUM.
 Data da autuação: 7 de Dezembro de 2018
 Modalidade: Pregão Nº: 1212.01/2018-PP
 SRP: Não

Lote/Item: 1
 Adjudicação: 27 de Dezembro de 2018
 Homologação: 28 de Dezembro de 2018
 Liquidação:
 Fonte: www.tcm.ce.gov.br/
 Quantidade: 417000
 Unidade: LITRO

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	
CNPJ	POSTO JUCA - HUMBERTO SALES JUCA	R\$ 4,95	
02.451.195.0001-11			
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE
Itatira	AV. TRAJANO HONORATO, No1656 LAGOA DO MATO	62720-000	(00) 0343-6301
RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	

Preço 2
 Município: Itapipuna / CE
 Objeto: DISPENSA EMERGENCIAL PARA A AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
 Descrição: GASOLINA COMUM
 Data da autuação: 17 de Janeiro de 2020
 Modalidade: Não se aplica Nº: 01.17.01/2020
 SRP: Não

Lote/Item: 1
 Adjudicação:
 Homologação: 17 de Janeiro de 2020
 Liquidação:
 Fonte: www.tcm.ce.gov.br/
 Quantidade: 2610
 Unidade: LITRO

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	
CNPJ	MARIA ALZENIRA QUEIROZ BEZERRA EPP	R\$ 4,98	
35.083.294.0001-47			
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE
Itapipuna	RUA JOAQUIM CLEMENTINO SILVA No 85 85 RODOVIA CE 060	62740-000	(08) 8343-1150
RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	

Preço 3
 Município: Guaramiranga / CE
 Objeto: SELECAO DE MELHOR PROPOSTA PARA AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - CE.
 Descrição: GASOLINA COMUM
 Data da autuação: 3 de Janeiro de 2020
 Modalidade: Pregão Nº: PP001/2020-CMG
 SRP: Não

Lote/Item: 2
 Adjudicação: 23 de Janeiro de 2020
 Homologação: 5 de Fevereiro de 2020
 Liquidação:
 Fonte: www.tcm.ce.gov.br/
 Quantidade: 4620
 Unidade: LITRO

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	
CNPJ	PACOTI COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	R\$ 4,98	
06.880.512.0001-76			
MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE
Pacoti	RUA DUARTE HOLANDA, 632 CENTRO	62770-000	(08) 5332-5131
RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR		VALOR	





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
PESQUISA DE PREÇO Nº 202009110001 | IP: 138.99.94.249



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: GASOLINA COMUM

GASOLINA COMUM



JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisum" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLT/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

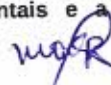
Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a





contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>

Capistrano / CE, 11 de Setembro de 2020


MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS BARBOZA

Coordenador do Setor de Compras





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 294/2020

Capistrano-CE, 01 de julho de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Antonio Soares Saraiva Junior, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS BARBOZA, inscrita no CPF nº 016.944.113-03, para o cargo em Comissão de COORDENADOR DO SETOR DE COMPRAS, referência (COORD), criado pela Lei Municipal de nº 1.166/2018.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, a 1(hum) dia do mês de julho do ano de 2020.


Antonio Soares Saraiva Junior

Prefeito Municipal

Antonio Soares Saraiva Junior

CPF: 614.913.733-34

Prefeito de Capistrano